



Parecer Jurídico
Nº 01.06/2023
Código verificador: 1380.004.1123-1

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Câmara Municipal de Paragominas - PA.

INTERESSADO: Vereador Presidente Eder Ribeiro da Silva.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 050/2023-CMP.

- **Pregão Eletrônico:** 010/2023-CMP

- **Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de agentes de portaria e auxiliares de serviços gerais, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas.

EMENTA: Parecer Jurídico. Processo Administrativo nº 050/2023-CMP. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de agentes de portaria e auxiliares de serviços gerais, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas. Modalidade pregão na forma eletrônica. Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 10.024/2019. Aprovação da minuta do edital de licitação e seus anexos encaminhados para análise. Parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93. Parecer favorável à realização do Pregão Eletrônico nº 010/2023-CMP.

1. RELATÓRIO

A Consulente, Câmara Municipal de Paragominas/PA, encaminhou a esta Consultoria o Processo Administrativo nº 050/2023-CMP, que versa sobre o Pregão Eletrônico nº 010/2023, e tem como objeto o "Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de agentes de portaria e auxiliares de serviços gerais, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas", solicitando a emissão de Parecer Jurídico sobre a possibilidade de realização do certame e a consequente contratação.

O pleito foi iniciado pela Secretaria Geral, por meio do Ofício nº 085/2023-SG-CMP, no qual solicitou autorização para a abertura de procedimento licitatório justificando dentre outras coisas, no Termo de Referência anexo, que a Câmara Municipal de Paragominas-CMP as pretendidas contratações têm por objetivo preencher postos de grande essencialidade nesta Casa de Leis, no que se refere à execução das atividades essenciais de controle de acesso de pessoas pelos agentes de portaria, bem como, a limpeza e manutenção do prédio pelos auxiliares de serviços gerais. Nota-se ainda que a Casa de Leis não conta, em seu quadro de pessoal, com servidores que exerçam as atribuições necessárias para satisfazer o pleito do prédio sede e de seu anexo.

Ato seguinte, o Presidente despachou os autos aprovando o Termo de Referência e autorizando a abertura do procedimento.



Parecer Jurídico

Nº 01.06/2023

Código verificador: 1380.004.1123-2

Além dos documentos retromencionados, constam nos autos: o Ofício solicitando os orçamentos; os orçamentos das empresas; a análise de preço por meio de Mapa de Preços; a Portaria que Designou a CPL; a autorização de autuação da Autoridade competente; a Autuação e a Justificativa da modalidade e forma da licitação da CPL, bem como a **opção por licitar pela Lei Federal nº 10.520/2022 e Decreto Federal nº 10.024/2019, e pela Lei Federal nº 8.666/93**, e, o Edital e seus anexos.

É o sintético relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Nossa Carta Magna estabelece que, como regra, que as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Destacamos)

.....

Na legislação infraconstitucional, ainda vigora a Lei Federal nº 8.666/93, que instituiu as modalidades de licitação, bem como a Lei Federal nº 10.520/02, que instituiu o pregão como uma modalidade de licitação.

Quanto à análise do Processo Administrativo nº 050/2023-CMP, pretende-se neste o “Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de agentes de portaria e auxiliares de serviços gerais, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Paragominas”, por meio da modalidade Pregão, na forma Eletrônico, o que atrai a incidência das normas gerais estabelecidas principalmente na Lei Federal nº 10.520/2002 e a aplicação do Decreto Federal nº 10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria.

Foi concluído que, realizar a licitação por meio de lote busca garantir maior vantajosidade à Administração e possibilita ampla competitividade no certame, já que, agrupando os itens em lotes poderá gerar aos licitantes interessados em participar da licitação, maior economia de escala durante a execução dos serviços e, sobretudo, transparência com ofertas compatíveis com o mercado. Para garantir que serão contratados os melhores preços, foi decidido que a análise dos preços ofertados para os itens nas propostas será feita em cada item da licitação, a fim de evitar preços acima dos estimados.



Parecer Jurídico

Nº 01.06/2023

Código verificador: 1380.004.1123-3

Nesta esteira, sabe-se que a licitação em lote único consiste em agrupar diversos objetos de natureza divisível, exigindo que o licitante apresente proposta para a totalidade do lote. Essa modalidade pode ser adotada quando houver justificativa técnica e econômica que demonstre a vantagem da contratação conjunta dos objetos, sem prejuízo da competitividade e da ampla participação dos interessados.

No caso concreto, contratação de empresa de serviços continuados de agentes de portaria e auxiliares de serviços gerais, para além e/ou complementando as justificativas já mencionadas, verificamos existentes as seguintes vantagens:

- Redução dos custos atuais, dada à possibilidade de sobreposição de tarefas que seriam desenvolvidas separadamente por cada contrato, e a otimização da estrutura administrativa terceirizada (substituição de várias empresas com várias Sedes separadas por uma empresa cuja sede coordenará o contrato);
- Evitar a perda de sinergia referente às contratações diversas, eliminando a necessidade de dimensionamento de estruturas redundantes, como administração central, deslocamento, profissionais etc., o que resulta no aumento de economicidade, permitindo a potencialização de ganhos de escala;
- A resolução de problemas se torna mais ágil, pois implica a mobilização de apenas uma equipe e não várias equipes de diversos contratos;
- A imputação de responsabilidade pela execução dos serviços que, neste tipo de contratação, se torna mais simples, pois há apenas um contratado.
- Simplificação das atividades de gestão contratual, otimizando o processo gerencial, minimizando os riscos inerentes a essa atividade;
- Busca pela concentração das atividades da área fim com a redução do escopo do universo dos contratos e da resultante redução de profissionais alocados à elaboração, controle, acompanhamento e fiscalização contratuais;
- Gestão de contrato e fiscalização tornam-se padronizadas e transparentes;
- Aumento da eficácia e transparência dos processos e otimização de recursos;
- Celeridade nas soluções com integração das equipes executoras dos serviços;
- Serviços são executados por profissionais devidamente qualificados;
- Elevação do conforto e satisfação dos servidores e usuários.

Portanto, garantindo o melhor preço contratado por item, a possibilidade de realizar a licitação em lote único com os 02 (dois) postos de trabalho e os serviços contratado por diárias, se mostra mais vantajosa para o interesse público do que a licitação por itens separados.

No edital verificamos que os padrões de desempenho e qualidade do objeto estão objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado, preenchendo assim ao que impõe o parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520/02. Já a forma eletrônica está prevista no Decreto Federal nº 10.024/2019. Anota-se o cumprimento das exigências dos diplomas legais retromencionados, como:

1. Definição do objeto de forma clara e sucinta, sem especificações exageradas;



Parecer Jurídico

Nº 01.06/2023

Código verificador: 1380.004.1123-4

2. Previsão de indicação do local onde poderá ser adquirido o edital, bem como, local e data para abertura do certame;
3. Condições e Requisitos para Participação;
4. Critério de aceitação das Propostas e Julgamento;
5. Condição de Pagamento;
6. Minuta do Contrato, prazo e condições para a sua assinatura;
7. Sanções para casos de inadimplemento;
8. Modo de disputa;
9. Outras especificações ou peculiaridades inerentes ao certame.

Em tempo, verificamos que a minuta contratual encaminhada para análise atende as disposições da Lei Federal nº 8.666/93.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima articulados, com base nos autos do Processo Administrativo nº 050/2023-CMP, esta Assessoria Jurídica aprova as minutas, do edital de licitação e do contrato administrativo, apresentadas para análise, bem como **OPINA FAVORAVELMENTE** à realização do Pregão Eletrônico nº 010/2023-CMP, tendo que ser designado(a) o(a) Pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, pela Autoridade competente, os quais deverão observar os requisitos legais para se iniciar a fase externa.

É o nosso Parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas/PA, 06 de novembro de 2023.

RAFAEL SUZUKI - SOCIEDADE IND. DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 31.157.232/0001-81

RAFAEL ICHIRO GODINHO SUZUKI

Resp. Técnico - OAB/PA 20.328